



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Primeira Câmara Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na**  
**APELAÇÃO CÍVEL nº 0040369-87.2007.8.19.0001**  
**13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**  
**EMBARGANTE 1: ASSOCIAÇÃO DAS CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO ACTRAN RJ**  
**EMBARGANTE 2: UNIÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO ESTADO**  
**DO RIO DE JANEIRO - UCTRERJ**  
**EMBARGADOS: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO**  
**RIO DE JANEIRO DETRAN RJ e MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO**  
**DO RIO DE JANEIRO**  
**RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS**

### ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
**PREQUESTIONAMENTO. EFEITO**  
**INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,**  
**OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões.

2. Não havendo obscuridade, contradições ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração.

**REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS**  
**DECLARATÓRIOS.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Primeira Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL nº 0040369-87.2007.8.19.0001**, em que são **EMBARGANTES**: ASSOCIAÇÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E UNIÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UCTRERJ e **EMBARGADOS**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos **CONHECER E REJEITAR** ambos os embargos de declaração.

---

**DES. MÔNICA SARDAS**  
RELATORA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Primeira Câmara Cível

### VOTO

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

A hipótese é de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E UNIÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UCTRERJ em face de acórdão unânime proferido por essa Câmara em julgamento de Apelação (fls. 1740/1755), nos seguintes termos:

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CREDENCIAMENTO. CLINICAS MÉDICO E PSICOLÓGICAS. DETRAN. 1- Preliminar de nulidade. Arguição pela Revisora. Acolhimento. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Ausência de intimação. Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa a ausência de intimação dos embargados. 2- Superior Tribunal de Justiça. Entendimento assente na jurisprudência. *"a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a previa intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo"* (STJ, EAG 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23.8.2010).**

3- Nulidade da sentença. Cassação. Decisão integrativa. Nulidade que atinge o feito desde a decisão dos embargos de declaração. Cassação da decisão proferida em embargos de declaração e que integrou a sentença, para determinar que outra seja





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Primeira Câmara Cível**

obscuridade, ou, ainda, em situações excepcionais, quando houver erro material.

Na hipótese, o Acórdão embargado acolheu a preliminar de nulidade de sentença, arguida de ofício pela Revisora Des. Denise Levy Tredler e acolhida pela Revisora e pelo Vogal, Des. Pedro Freire Raguenet.

Desta forma, acolhida a preliminar de nulidade da decisão, proferida em embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, cassou-se a decisão que integrou a sentença para determinar que outra seja proferida, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem, para proferir novo julgamento conforme entender de direito.

Alega a Associação de Clínicas de Transito do Estado do Rio de Janeiro que não houve pronunciamento desse colegiado quanto à sua admissão como terceiro interessado.

Ora, acolhida preliminar e cassada a sentença, seu recurso foi julgado prejudicado, razão pela qual não se pode enfrentar a questão da admissão da mesma como terceiro prejudicado. Inexiste omissão se não se pode conhecer de recurso por acolhimento de preliminar.

Melhor sorte não acolhe ao argumento de que a decisão fora omissa quanto à manutenção do credenciamento das clínicas, já que não há necessidade desse órgão se pronunciar sobre direito já assegurado na sentença recorrida, que lhe garante tal benefício expressamente: "para não prejudicar o serviço prestado à população, as clínicas ora em funcionamento continuarão prestando o serviço até que a licitação esteja encerrada".



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Primeira Câmara Cível

Assim é que se rejeitam os embargos de declaração da Associação de Clínicas de Transito do Estado do Rio de Janeiro.

A União das Clinicas de Transito do Estado do Rio de Janeiro também interpôs embargos de declaração. Sustenta que a decisão do colegiado foi omissa quanto à manutenção da tutela recursal que suspendeu os efeitos da Portaria Pres-DETRAN/RJ nº 4422/13.

É que a edição da Portaria se deu ante a sentença integrativa dos embargos de declaração, decisão cassada pelo Colegiado, que permitia o credenciamento por ato discricionário do DETRAN/RJ.

Não existe necessidade do Colegiado se manifestar sobre aquilo que já está assegurado na sentença. O credenciamento de novas clinicas sem licitação está expressamente proibido pela sentença recorrida.

Não havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, há de se rejeitar ambos os embargos de declaração.

**POR TAIS FUNDAMENTOS,** voto no sentido de **rejeitar** ambos os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.

---

DES. MÔNICA SARDAS  
RELATORA